



Número: **8001037-09.2024.8.05.0150**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **15/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 34.610,76**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (REU)	
FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOL TECNOLOGICO (REU)	
	NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53405 1486	05/12/2025 11:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-09.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: TANIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (OAB:GO69461), MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (OAB:GO41209)

REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s): NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (OAB:BA49470)

SENTENÇA

TÂNIA SUELI PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência**, em face do **MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS** e da **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA)**, também qualificados, aduzindo que participou do concurso público da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia.

Afirma que após habilitação na prova escrita, foi convocada para participar da prova de títulos, conforme item 1.10 do edital.

Alega que, de acordo com a convocação para a entrega de títulos, o período para *upload* dos documentos ocorreu das 10h do dia 08/12/2023 às 18h do dia 10/12/2023.

Pontua que concluiu um curso de pós-graduação em Especialização em Educação na Atualidade pela UNIFACS e solicitou a essa instituição de ensino a declaração de conclusão de curso pela primeira vez no dia 14/11/2023. Diz que, após várias solicitações, somente no dia 12/01/2024 é que a instituição de ensino emitiu uma certidão de conclusão de curso à autora.

Aventa, assim, que só teve acesso à certidão de conclusão de curso após 32 dias do final do prazo de envio dos documentos, de modo que foi considerada inabilitada na prova de títulos e alcançou a 46ª classificação no resultado final do concurso.

Argumenta que o edital previa 22 vagas para o cargo pretendido, sendo certo que se tivesse



recebido a pontuação equivalente ao título de pós-graduação, teria sido classificada dentro do número de vagas previsto para o cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia.

Sustenta que não é razoável admitir a sua eliminação do certame pela falta de apresentação do documento, o que decorreu de culpa exclusiva da instituição de ensino.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o imediato cômputo da pontuação (4,00 PONTOS) e reclassificação de sua posição no resultado definitivo do certame. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars para que seja determinada a juntada pela autora da certidão de conclusão de curso e do histórico escolar, pontuando-se o título com a reclassificação de sua posição no resultado definitivo do certame. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar por sentença, determinando-se a reanálise da documentação acostada e que seja declarada a nulidade do ato administrativo responsável por considerar a autora inabilitada na prova de títulos.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA) interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.

O Município de Lauro de Freitas alegou a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, sob o argumento de que não é o responsável por avaliação de documentação e por atribuir pontuação nas etapas do concurso.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA) apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega que a prova de títulos tem natureza fática, não sendo admitidas interferências, suposições, ilações ou avaliação de documento não entregue como prova de cumprimento às exigências editalícias. Argumenta que qualquer documento necessário para a avaliação dos títulos deve ser entregue dentro do prazo estabelecido pelo edital do certame. Pontua que, conforme documento de id. 431280013, na verdade, as solicitações da autora não foram atendidas, pois ainda não havia concluído o curso. Diz que o atestado emitido pela faculdade traz a informação de que a conclusão ocorreu em dezembro de 2023, mas não há como precisar se até a data de entrega dos títulos (10/12/2023), a autora já havia cumprido toda a carga horária. Sustenta ser inadmissível falar em “admitir a flexibilização da regra editalícia para propiciar a avaliação do referido título.”, sobretudo para beneficiar uma candidata em detrimento de outros. Anota que, no presente caso, não houve perda de prazo por excesso de formalismo, como quis fazer crer a parte autora, induzindo o MM. Juízo a erro, mas sim a ausência de critérios para emissão do certificado. Roga pela improcedência da demanda.

A autora se manifestou defendendo a legitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas.

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ofereceu contestação. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não é o responsável por atribuir pontuação nas etapas do concurso. No mérito, alega que não houve a mora da faculdade na emissão do certificado, mas, sim, a autora que apenas concluiu o curso de pós-graduação após a data limite para envio da documentação necessária para a comprovação de títulos. Sustenta que não há base legal para refutar as disposições sedimentadas no Edital certame após o prazo previsto no item 13.10 do Edital, como tenta fazer a autora. Defende que não há que se falar em ilegalidade e sim em fiel cumprimento às disposições editalícias. Pleiteia a improcedência da demanda.



A parte autora replicou.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I. Das preliminares

A) Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

A parte requerida alegou que a requerente não é merecedora das benesses da justiça gratuita.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.

O réu, em sede de contestação, impugnou o pedido da gratuidade, aduzindo que a parte autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.

O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA



7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto **a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

Na situação em apreço, os documentos acostados aos fólios indicam que o autor não tem condições de pagar as custas, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Ainda, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela parte autora.

Portanto, indefiro a impugnação à justiça gratuita.

B) Da (i)legitimidade do Município de Lauro de Freitas.

O concurso foi promovido pelo Município de Lauro de Freitas, tendo sido contratada a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA) para a realização das fases do certame.

Após concluído o processo seletivo, as convocações, nomeações e posse serão realizadas pela Administração Pública, através do Chefe do Executivo.

Proposta a demanda com o fito de reparar suposta ilegalidade na atribuição de pontuação, recorção de prova ou anulação de questões, a atribuição é da banca examinadora.

Ocorre que a causa de pedir e o pedido autoral vinculam-se diretamente às regras editalícias e à esfera jurídica do ente público contratante, configurando sua responsabilidade subsidiária na execução do certame.

Nessa toada, o ente público contratante possui legitimidade passiva *ad causam* em demandas que envolvam atos administrativos e as possíveis implicações jurídicas de concursos públicos.



A eficácia da sentença depende da presença de todos os envolvidos na relação jurídica controvertida, eis que, no caso de procedência do pedido, o ente municipal arcará com os efeitos do provimento judicial.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Município de Lauro de Freitas.

Passo à análise do mérito.

II. Do mérito.

No presente caso, a autora argumenta não ser razoável a sua eliminação do concurso pela falta de apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação no prazo exigido pelo edital, alegando ter havido demora no fornecimento do documento por parte da UNIFACS.

De início, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.

É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre a prova e as exigências contidas no edital do certame.

Depreende-se dos autos, que a impetrante se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia - 20h semanais, para o qual foram disponibilizadas 14 (quatorze) vagas para ampla concorrência, 01 (uma) para PCD e 06 (seis) para negros.

A autora foi habilitada na Fase I e inabilitada na Fase II, referente à prova de títulos, restando classificada na 46ª posição.

Conforme estabelecido no edital, a entrega dos documentos deveria ser feita exclusivamente, mediante *upload* no *link* disponível no endereço eletrônico www.fundacaocefetbahia.org.br/laurodefreitas/2023/educacao/lauro_educacao.asp, no prazo imprerterível das 10h do dia 08/12/2023 às 18h do dia 10/12/2023.

Consta do item 3.1.2 do edital que “*não serão avaliados os títulos entregues fora do prazo, em meio ou forma diferentes ao estabelecido neste Edital ou, ainda, que não atendam as condições para admissibilidade*”



estabelecidas neste Aviso de Convocação para Entrega de Títulos.”.

Analisando os autos, verifico que a documentação referente à conclusão do curso de pós-graduação não foi entregue dentro do prazo previsto no edital, unicamente em razão da demora da instituição de ensino, como se vê em ID 431280013. Infere-se do referido documento que a solicitação do documento foi realizada desde novembro de 2023, apenas sendo atendida pela instituição em janeiro de 2024.

Nessa toada, entendo que não houve desídia da candidata, que providenciou o documento necessário à prova de títulos quase um mês antes da data final para a sua apresentação à banca.

Os tribunais pátrios têm precedentes no sentido de que é possível a flexibilização da regra editalícia quando a ausência de apresentação do documento decorrer unicamente de entrave de ordem burocrática, que não deve obstar o exercício do direito. Para tanto, o candidato deve demonstrar ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.

Precedentes.

3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.

4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Recurso especial não conhecido.



(STJ, REsp n. 1.426.414/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDADE DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O mandado de segurança destina-se a coibir atos ilegais de autoridade, que lesem direito subjetivo, líquido e certo do impetrante (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609/610). 2. **No que diz respeito à apresentação de documentos para efeito de concursos públicos, entendo que não cabe, ao candidato aprovado, suportar os prejuízos decorrentes de eventual morosidade das instituições de ensino quanto à emissão de diploma de conclusão de curso.** 3. "é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação" (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24-2-2014). 4. Remessa necessária improvida.

(TRF4 5059353-14.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/04/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE ANTERIOR A ENTREGA DO DIPLOMA. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR A AÇÃO ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADO. PEDIDO NÃO INTERFERE NA ESFERA DE DIREITOS DE OUTREM. MÉRITO. AUSENTE DIPLOMA DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATA POSSUI CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E REGISTRO NO COREN - DOCUMENTAÇÃO BASTANTE PARA PERMITIR A POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX). 2. Preliminar de litispendência afastada. Artigo 219 c/c artigo 106, do CPC. Ação ordinária ajuizada posteriormente ao writ. Ambas despachadas no mesmo dia. Deve prevalecer a ação mais antiga. Ação mandamental mantida.3. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Quando o candidato não pretende reavaliar sua classificação, não interferindo direito alheio, mas, tão somente, garantir seu direito individual a posse, a formação do litisconsórcio é desnecessária (Precedentes: MS 0000.13.001816-1, MS 0000.12.001703-3, EDecMS 0000.12.001546-6, AgReg 0000.12.001682-9, entre outros).4. Mérito. Razoabilidade. **Não pode a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade, no caso, a**



demora na expedição e registro do diploma de conclusão de curso pelo órgão competente, em Brasília.5.

Provada está a qualificação técnica exigida no edital. Certificado de conclusão de curso técnico e inscrição do Conselho Regional de Enfermagem.6. Decisão liminar confirmada. Segurança concedida.

(TJRR – MS 0000.13.001546-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 21/05/2014, public.: 24/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE.

1. É bem de ver que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

2. A questão dos autos cinge-se acerca da possibilidade de assegurar a posse do impetrante no cargo de Escrivão de Polícia Federal, mediante a apresentação de certificado de conclusão de ensino superior, possibilitando a apresentação de seu diploma em momento posterior.

3. Na espécie, do que se depreende da documentação acostada aos autos, restou comprovada a conclusão do curso de Direito por parte do impetrante, nos termos do Certificado de Conclusão do Curso de Direito, expedido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, constando, ainda, a informação de que o pedido de expedição do diploma encontra-se em tramitação.

4. Ademais, não se mostra razoável que candidato aprovado em concurso público seja impedido de tomar posse em razão da demora na expedição do seu diploma, pois atrasos de ordem burocrática não podem inviabilizar o exercício de um direito.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004797-82.2022.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 27/10/2023, DJEN DATA: 06/11/2023)

Nesse contexto, no caso específico, verifico que não foi possível a apresentação da documentação dentro do prazo por demora exclusiva da instituição de ensino.



Levando-se em consideração que a demora não foi causada por inércia injustificada da candidata, bem como que a conclusão do curso de pós -graduação se deu antes do término do prazo para a prova de títulos e, por fim, que, mesmo inabilitada na fase II, a autora obteve classificação muito próxima às vagas disponibilizadas, entendo ser razoável admitir a flexibilização da regra editalícia para propiciar a avaliação do referido título.

Repiso, por fim, que o caso em análise se reveste de singularidade, apta a admitir o abrandamento da regra editalícia, notadamente diante da boa-fé da candidata e dos indícios razoáveis de culpa exclusiva da instituição de ensino UNIFACS.

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONDENAR a parte ré** a promover a avaliação do título apresentado pela autora, qual seja o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Especialização em Educação na Atualidade, concluído junto à UNIFACS, na Fase II (prova de títulos), do concurso público para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, conforme Edital nº 001/2023, especificamente para o cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia, reclassificando a candidata no resultado definitivo do certame.

Deixo de condenar o Município de Lauro de Freitas ao pagamento das custas, por gozar de isenção legal.

Condeno o réu FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA) ao pagamento das custas processuais.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Lauro de Freitas-BA, 05 de dezembro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

